

## AMAMENTAÇÃO EM PÚBLICO

Júlia Pereira dos Santos de Sousa<sup>1</sup>

Wesley Rodrigues Dutra (ORIENTADOR)<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho objetiva pautar a discussão acerca da amamentação em público, visto que hodiernamente com a conjectura que incide sobre o corpo feminino em face da concepção social, insere o aleitamento na variante de estabelecer limites e agregar ideologias em função da mesma, haja vista o Estado garantidor da progressão social e, a Carta Magna versar sobre o Estado Democrático de Direito em seu art. 1º *caput*, a temática é analisada de forma a estimular o senso crítico de princípios morais que são paulatinamente construídos e fincados socialmente. Assim, constituído pela metodológica racionalista, como também através de bibliografia e documentos este artigo possui o escopo de apresentar o exercício reiterado no tempo no que tange a amamentação, juntamente com os ideários difundidos no meio social e, a atuação do maquinário estatal com vistas a estabelecer o bem comum.

**PALAVRAS-CHAVE:** Amamentação em público. Estado. Sociedade.

**ABSTRACT:** This paper aims to guide the discussion about breastfeeding in public, as in our times with the conjecture that focuses on the female body in the face of social design, insert the suckler variant to set limits and add ideologies due to the same, given the guarantor state of social progress and the Constitution be about the democratic rule of law in its art. 1 *caput*, the theme is analyzed in order to stimulate critical sense of moral principles that are gradually built and nailed socially. Thus, constituted by the rationalist methodology, as well as through literature and documents this article has the scope to present the exercise repeated in time with respect to breastfeeding, along with the widespread ideals in the social environment and the role of the state machinery with a view establish the common good.

**KEYWORDS:** Breastfeeding in public. State. Society.

---

<sup>1</sup> Bacharelanda do curso Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras - FAFIC

<sup>2</sup> Professor da FAFIC.

## **INTRODUÇÃO**

A sociedade constantemente sofre permutações em seus valores e anseios, tendo em vista as diferentes aspirações que envolve o indivíduo em seu contexto social, logo impõe regras de acordo com sua época. É notável que, perpassando nosso olhar pela história vislumbra-se fixamente a estreita ligação que envolve a maternidade, principalmente no período de amamentação, a conexão que se engata em seu ápice de plenitude, ou seja “busca situar o aleitamento materno como um fenômeno sócio histórico, com repercussões na prática cultural e, não somente no plano biológico”, se encontrando imbuído em uma norma intrínseca da natureza, ao qual não é passível de recusa ou abdicação, porém também atrela-se a um hábito formal na sociedade, conseqüentemente um ensejo de troca ímpar de subjetividade na díade mãe-filho, tendo em vista ser geralmente um dos primeiros contatos com o mundo externo.

Desta forma, o aleitamento materno perpassa no contínuo encontro do bebê ao reconhecer naquela que o gerou, a voz, o cheiro, se tornando mecanismos para o processo de desenvolvimento, por estar intimamente ligado ao fortalecimento do vínculo afetivo, e por servir de base para desdobramentos posteriores que acompanha no aprimoramento neuropsicomotor, capacidade que recomendada pelos médicos e pediatras devem ser estimulada desde os primeiros dias de vida, logo a amamentação se encontra em um dos meios mais viáveis de garantir o efetivo bem-estar do novo indivíduo que está em formação, sendo um dos maiores suportes de uma alimentação saudável que atinja todos os requisitos nutricionais que o bebê necessita. Assim, a questão transcende o plano extrínseco, onde é notável que alguns pensamentos que permeiam em sociedade, busca desviar e contrapor a ideia de que essa prática não condiz como algo latentemente natural revelando a essência humana.

## **A ÓTICA SOCIAL FRENTE À FINALIDADE DO CORPO FEMININO**

A mulher na sociedade, sempre teve um papel definido concedido pela própria natureza, que por reiteradas sociedades e épocas pulverizou-se o costume de funções específicas, como também o uso do corpo feminino para a satisfação que paira no senso comum, somente direcionada ao contentamento masculino, ou seja a mulher que em uma era patriarcal era excluída, subjugada à um patamar inferior porém, desempenhava o encargo de manter a honra e moral da família, assim “as virtudes femininas de submissão e silêncio, nos comportamentos e gestos cotidianos, são centrais nela”, como todos os seus atos deveriam possuir um objetivo por força das práticas aceitas pela sociedade, consequentemente condizente com a vontade da família/marido.

Todavia, ainda que as significativas modificações no seio social proporcione um tratamento diferenciado à favor das mulheres, é notório a constatação da persistência da objetificação do corpo feminino, resultando uma má avaliação generalizada em relação às mulheres, que não condiz com o patamar de direitos ao qual estão esculpidos no ordenamento jurídico vigente, haja vista a comprovação de uma cultura impregnada socialmente que se manifesta de várias formas, seja pelas atividades femininas cotidianas, seja pela influência midiática, o corpo da mulher é pauta constante de largas discussões que revelam o pensamento medíocre ao qual está submetido.

Desta feita, a sociedade do século XXI ainda entende que a auto afirmação do corpo feminino consiste no reconhecimento masculino, de tal modo que as mulheres validam sua existência a partir da autenticidade de uma obediência à uma regra abstrata, porém coercitiva que incide sob as ações femininas, ensejando a dependência da vontade alheia, suprimindo a autonomia e liberdade da mesma, assim “a mulher não se reivindica como sujeito, porque não possui os meios concretos para tanto, porque sente o laço necessário que a prende ao homem”.

Similarmente, ao tratar da amamentação que atrela-se à exposição do corpo da mulher, a sociedade por dispor uma concepção lascívia, encara tal ato como tendente a despertar os impulsos intrínsecos do indivíduo, tendo em vista a fraqueza humana que se justifica através do culto ao corpo feminino somente centralizada na busca desenfreada pelo prazer, estando imbuído uma função social do corpo baseado na premissa de um dever prestacional relativizado de acordo com os

anseios do meio ao qual está inserido, conseqüentemente a negação da existência do indivíduo pela falta de autenticidade ao qual é conferido com a construção do ser humano.

Tal compreensão resulta a supressão da dignidade seja moral, física, psíquica, sexual, social da mulher, interferindo no vínculo materno que induz a efetiva conexão que compila o laço familiar, ainda provoca a ofensa do direito da criança ao impor a adequar suas necessidades de acordo com a concepção alheia dispõe como correto, logo afeta o bem-estar de onde se encontra o fortalecimento dos vínculos interdependentes em sua forma precípua, conseqüentemente há a interferência do Estado para apaziguar as contendas sociais.

Contudo, a sociedade movida por ideologias, necessita-se desgarrar do plano externo que se apresenta a amamentação como somente mais uma forma de erotizar o corpo feminino, pois a questão ultrapassa a mera visão tendente a desvirtuar o real sentido do aleitamento, tendo em vista que esta labuta se insere em aspectos subjetivos da mulher, logo é forçoso a efetiva contribuição do meio social para que ofereça em todos os âmbitos os mecanismos viáveis para a prática, de tal modo que nenhuma força social intimide algo que deve ser reconhecido pela legitimidade da natureza.

## **O MINISTÉRIO DA SAÚDE E O INCENTIVO A AMAMENTAÇÃO**

A República Federativa do Brasil por estar incluso aos países que observa as diretrizes da OMS (Organização Mundial de Saúde) juntamente com a Unicef (Fundo das Nações Unidas para a infância) que estabeleceram a partir de 1978 na 31ª Assembleia Mundial de Saúde quão se fazia mister a adoção de regulamentação e incentivo para firmar e preconizar a prevalência da amamentação como imprescindível para o sustento do bebê, haja vista o desvirtuamento por parte do mercado em enaltecer outras fórmulas que se revelam capazes de suprir os elementos nutricionais que compõem o leite materno, assim em 1981 foi aprovado o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno, que versa a priori sobre a proteção ao aleitamento, porém delinea as possibilidades de atuação dos fabricantes, como também aos materiais que envolve a prática.

No tocante, o Brasil com o intuito de perseguir os ideais objetivados pela OMS, desde de 2006 passou a regulamentar este assunto que se encontra sob a Lei Nº 11.265, dispondo sobre a comercialização dos substitutos do leite materno bem como a fiscalização necessária para emanar seus efeitos, competente aos órgãos públicos em comum com as entidades da sociedade civil para o efetivo cumprimento, ademais o art. 28 traz à tona as sanções explícitas na Lei Nº 6.437 que serão infligidas, além do Decreto Nº 8.552 do ano de 2015 que reforça a proteção ao aleitamento regulando a referida Lei de Comercialização e traz as especificidades.

Assim, o Governo Federal juntamente com o Ministério da Saúde tem atuado veementemente a fim de criar mecanismos que impulsionem a permanente experiência da amamentação no cerne social, como também se propõe a desmistificar os tabus que levam a falsa ideia de que a mulher está indiscutivelmente apta para o aleitamento, tendo em vista a pulverização que se aloja na consciência coletiva como se o exercício da amamentação fosse algo maleável, onde a lactante possui o domínio e a técnica precisa para a sublime fase.

É com vista a favorecer as mulheres que várias instituições internacionais e brasileiras em conjunto com o Ministério da Saúde visam promover campanhas que incentivem e ofereça as informações que ensejam a prática, como o IBFAN que consiste na Rede de Internacional em Defesa do Direito de Amamentar – International Baby Food Action Network que desenvolve a constante de estar a par dos movimentos que tange a amamentação como também auxilia no estímulo as autoridades competentes a buscar as efetivas melhorias.

Da mesma forma, o Programa Nacional de Incentivo ao Aleitamento Materno possui a finalidade de promover a repartição de leite materno para crianças recém-nascidas na UTI neonatal, por debruçar-se em cuidados em relação aos bebês prematuros, desempenhando a tarefa de oferecer apoio médico, nutricional dentre outros que garanta a saúde da criança, igualmente o Ministério da Saúde também dispensa atenção aos prematuros através do manual Atenção à Saúde do Recém-Nascido: Um guia para os profissionais da Saúde, com o intuito de adequar a equipe médica a propiciar o apoio total a parturiente.

Diante do exposto, é possível vislumbrar a concreta positivação em relação as leis e toda engrenagem estatal que atua no amparo a amamentação, de tal modo a persistir enfaticamente na promoção da saúde infantil por meio do aleitamento materno exclusivo ainda em implementar as referidas políticas públicas a fim de obter o maior número de lactantes/lactentes, conseqüentemente a garantia de uma geração mais saudável, pois uma sociedade que amamenta estabelece a consequência de um elevado padrão de vida, incidindo efetivamente no caminhar do indivíduo em seu bem-estar físico.

## **REPERCUSSÃO DO PROJETO LEI Nº 843/13 NA CIDADE DE SÃO PAULO**

A amamentação por imbuir-se em um ato que revela a própria essência humana, pelo contato direto entre mãe e filho, onde a natureza alcança seu ápice de plenitude constituindo-se como diria Chris Nicklas, Coordenadora e gestora do projeto *Amamentar é*, algo primitivo, animal, logo um feito do homem civilizado que se encontra com a selvageria oculto pela racionalidade, ainda que seja um fenômeno cultural, relativamente a sociedade entende que este exercício fere a moral, tendo em vista afrontar juízos de valor que circundam a prática não condizente com a ética e, a falta do reconhecimento de necessidades intrínsecas no indivíduo.

Em conformidade com este posicionamento, foi que um estabelecimento na cidade de São Paulo no ano de 2013, impediu que uma mãe amamentasse seu filho, alegando que despertaria o desejo em outras crianças como também os demais agregados do local se sentiam ofendidos por presenciar tal fato. O ocorrido gerou uma ferrenha discussão que despertou o interesse das autoridades locais, dando corpo a PL 843/2013 dos Vereadores Aurélio Nomura – PSDB, Patrícia Bezerra – PSDB e Edir Sales – PSD, onde propunha estabelecer sanções as respectivas instituições seja pública ou privada que tolhesse a liberdade da mulher em amamentar. Somente em 13 de abril de 2015 a matéria passou a ser regulamentada explicitamente na Lei Nº 16.161, prevendo a sanção de multa estipulada em R\$ 500,00, como também em casos de reincidência o valor pode dobrar. No tocante,

em novembro do referido ano, o Deputado Carlos Bezerra – PSDB idealizou a PL 414/2015 para que tal medida pudesse abranger também o Estado de São Paulo, onde no mês subsequente o Governador Geraldo Alckmin sancionou a Lei Nº 16.047.

Vale ressaltar que o assunto é regulado em outros Estados como no Rio de Janeiro desde de 2015, sob a égide da Lei Nº 7.115 determinando que os estabelecimentos caso contrarie a norma, paguem em torno de R\$1.300 à 2.700, de autoria dos Deputados Rosenverg Reis – PMDB e Dr. Sadionel – PT, igualmente no Estado do Rio Grande do Sul vigora a Lei 14.760 proposta dos Deputados Luiz Fernando Mainardi – PT e Manuela D’Ávila – Pcdob, além disso o referido Estado em 2015 estabeleceu na Lei 14.746 a Semana Estadual do Aleitamento Materno, a fim de intensificar o incentivo à amamentação.

Contudo, devido a atuação legislativa municipal/estadual a mulher que amamenta é amparada por lei para que esta prática não seja coibida, tendo em vista que se a contrariedade persiste há a garantia de um direito assegurado, pois em consonância com este mecanismo também se encontra princípios constitucionais que priorizam a magnitude da atividade humana como sendo imprescindível para o indivíduo em sociedade, logo matérias que tangem a liberdade, a dignidade da pessoa humana constantemente prevalecerão em detrimento de ideologias que não confere avanços sociais e suprimem direitos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir das discussões precedentes, é possível vislumbrar o quão a sociedade é retrograda ao conceber tal pensamento, pois esta compreensão resulta na negação dos fenômenos aliados a natureza do indivíduo sendo procedente da pulverização de uma cultura que tende afastar a mulher dos feitos sociais e, aponta-la como precursora da intimidação alheia, tendo em vista que veementemente o contexto social ainda com as devidas evoluções, insere a mulher em conjecturas desfavoráveis, disseminando a opinião de que a mesma situa-se na automática incumbência de realizar suas atividades de acordo com a sociedade taxativamente elenca como correto.

Deste modo, é inconcebível que a amamentação seja cerceada em razão da concepção alienada, tendo em vista que implica na fusão de direitos manifestada neste ato, logo nota-se que o mesmo deveria repousar na ideia do *ser*, sustentado pela causalidade que interliga a essência humana e não no *dever ser*, ajustado em uma norma dotada de coerção que requer a observação social onde, impregnada de poderio se reflete de modo a obstaculizar a amamentação colidindo com as acepções individuais, haja vista que a regência de parâmetros sociais forçosamente esgueira pelo ceticismo, pois a vontade do homem se projeta a partir das afirmações pessoais, logo não há verdade absoluta, porém a sistemática jurídica se propõe a validar direitos e/ou impor direitos seja autonomamente seja concomitantemente, assim ora a sociedade regula o direito, ora o direito regula a sociedade. Portanto ao que reporta a prática da amamentação se faz necessário o meio social cessar atribuição de valores afastados da igualdade, pois ignorar a equidade é esconder a própria existência repousada na liberdade da preexistência.

#### **REFERÊNCIAS:**

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Trad. Sérgio Milliet. 4º ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BOSI, Maria Lúcia Magalhães; MACHADO, Márcia Tavares. *Amamentação: um resgate histórico*. Disponível em:

<[http://www.aleitamento.com.br/upload%5Carquivos%5Carquivo1\\_1688.pdf](http://www.aleitamento.com.br/upload%5Carquivos%5Carquivo1_1688.pdf)>

Acesso: 25 de Jun. 2016 às 13horas e 54min.

BRASIL. Constituição (1988). In: *Vade Mecum Saraiva*. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006. Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11265.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11265.htm)>. Acesso: 13 de Jul. 2016 às 14horas e 16min.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6437.htm)>. Acesso: 13 de Jul. 2016 às 14horas e 18 min.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *A legislação e o marketing de produtos que*

*interferem na amamentação: um guia para o profissional de saúde*. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2009. Disponível em <<http://www.ibfan.org.br/legislacao/pdf/doc-677.pdf>>. Acesso: 11 de Jul. 2016 às 20 horas e 22 min.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. *Saúde da criança: nutrição infantil: aleitamento materno e alimentação complementar*. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\\_crianca\\_nutricao\\_aleitamento\\_alimentacao.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_nutricao_aleitamento_alimentacao.pdf)>. Acesso: 14 de Jul. 2016 às 09 horas e 57 min.

\_\_\_\_\_. Decreto Nº 8.552, de 3 de novembro de 2015. Regulamenta a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e de produtos de puericultura correlatos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8552.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8552.htm)>. Acesso: 15 de Jul. 2016 às 09 horas e 05 min.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Atenção à saúde do recém-nascido: guia para os profissionais de saúde*. 2º ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_saude\\_recem\\_nascido\\_profissionais\\_v1.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_saude_recem_nascido_profissionais_v1.pdf)>. Acesso: 15 de Jul. 2016 às 16 horas e 11 min.

MATOS, Maria Izilda Santos de; SOIHET, Rachel (Orgs). *O corpo feminino em debate*. São Paulo: Unesp, 2003.

SOUZA, Carolina Belomo de; SANTO, Lilian Córdova do Espírito; GIUGLIANI, Elsa Regina Justo. *Políticas públicas de incentivo ao aleitamento materno: a experiência do Brasil*. Disponível em: <[http://www.aleitamento.com.br/upload%5Carquivos%5Carquivo1\\_2418.pdf](http://www.aleitamento.com.br/upload%5Carquivos%5Carquivo1_2418.pdf)>. Acesso: 12 de Jul. 2016 às 12 horas e 50 min.